



Despacho de encerramento

Processo nº 42/2023

Reclamante:

Reclamadas:

No decurso da segunda audiência arbitral, constatou o Tribunal Arbitral que uma das questões decididas se encontra relacionada com o contrato celebrado entre a Reclamante e a

Este contrato tem por objeto um tratamento capilar com Plasma Rico em Plaquetas (PRP) a realizar pela Reclamada na Reclamante para operar a revitalização capilar desta última.

O plasma rico em plaquetas (PRP) é um concentrado de plaquetas obtido a partir do sangue autógeno do paciente.¹

De acordo com o disposto no Regulamento n.º 698/201² que define os atos profissionais próprios dos médicos, a sua responsabilidade, autonomia e limites, artigo 6.º, n.º 1, entende-se por ato médico em geral “1 — *O ato médico (que) consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica*”.

¹ DA COSTA, Pamela Aparecida. Plasma rico em plaquetas: uma revisão sobre seu uso terapêutico. RBAC, 2016, 48.4: 311-9. Disponível em: <https://www.rbac.org.br/wp-content/uploads/2017/04/RBAC-vol-48-4-2016-ref.-177.pdf>

² Publicado no DR, 2ª série, nº 170, 5 de setembro 2019.





A Entidade Reguladora da Saúde veio em 23 de junho de 2023 impedir que o PRP fosse aplicado por entidades não certificadas³, dado o referido procedimento constituir um ato médico. Logo, o único profissional que o pode realizar é o médico

O PRP faz parte da tricologia, especialidade da dermatologia, que estuda os fios de cabelo, o couro cabeludo, bem como os pelos, abrangendo o diagnóstico e o tratamento dos distúrbios que afetam essas estruturas. Configurando-se, desta forma, como uma especialidade médica.

Assim,

Nos termos DL n.º 144/2015, MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO (versão atualizada) de 08 de Setembro (versão atualizada), artigo 2º, n.º 2 “- **Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei: (...)**

b) Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;(…).

Pelo que não é competente o Tribunal Arbitral (arbitragem de Consumo) para dirimir qualquer litígio emergente de um ato médico.

A situação dos autos configura, ainda, uma coligação contratual, em virtude da existência de três contratos que se encontram ente si em uma relação de dependência, decorrente, *in casu*, do conteúdo contratual estabelecido pelas partes. A saber: contrato de prestação de serviços médicos, contrato de intermediação de crédito e contrato de concessão de crédito.

Consequentemente, o nexos existente entre estes contratos coligados mostra-se dependente da congruência entre as funções de cada um deles, pelo que a questões a decidir dependem intrinsecamente do contrato que assume preponderância, o qual, no caso em apreço, é o contrato de prestação de serviços médicos, evidenciando os outros contratos acessoriedade em relação a este.

Não tendo o Tribunal arbitral competência para apreciar o litígio emergente do contrato de prestação de serviços médicos, não tem, também, competência, agora em razão da interdependência contratual, para aferir das questões conexas com o crédito contraído para o pagamento do serviço médico contratado.

Nestes termos, ordeno o encerramento do processo arbitral de acordo com o disposto no artigo 44º, n.º 2, alínea c) da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável por remissão do

³ Disponível em : https://www.ers.pt/media/3bklgm5o/ni_ers-suspensao-tempor%C3%A1ria-de-quatro-estabelecimentos_na-area-est%C3%A9tica.pdf





artigo 19º, nº 3 do Regulamento CICAP, dada a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral, dando-se, assim, a extinção da instância.

Notifiquem-se as partes.

Porto, 16 de outubro de 2023

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

